

FERNANDA SOUTO SENA

**A LEI DE TORTURA E ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

FERNANDA SOUTO SENA

## **A LEI DE TORTURA E A ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

FERNANDA SOUTO SENA

**A LEI DE TORTURA E ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

**Prof. Adriano Gouveia Lima**

Professor Orientador

---

**Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira**

Supervisora do NTC

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a lei de tortura e a análise dos tipos penais, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o histórico da tortura, com numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios históricos, bem como todas as práticas desenvolvidas de tortura ao longo dos anos. O segundo capítulo ocupa-se em analisar tipos penais com previsão de tortura, examinando sua lei específica n. 9.455 de 1997, e associa com a regra constitucional de repúdio a qualquer forma de tortura. Por fim, o terceiro capítulo trata-se da repreensão da tortura examinando o elemento principal utilizado para deter esse mal causado e formas de prevenir e punir a tortura abarcando posicionamento legislativo, constitucional e doutrinário a respeito.

**Palavras chave:** Tortura. Evolução Histórica. Dignidade da Pessoa Humana. Tipos Penais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I – ANÁLISE DA TORTURA</b> .....	08
1.1 Histórico da tortura.....	08
1.2 Fundamentos constitucionais do repúdio contra a tortura.....	13
1.3.A proteção contra a tortura como bem jurídico.....	16
<b>CAPÍTULO II – TIPOS PENAIS COM PREVISÃO DE TORTURA</b> .....	19
2.1 A Lei de Tortura.....	20
2.2 A tortura no Código Penal .....	24
2.3 Assimilação da tortura como crime hediondo.....	26
<b>CAPÍTULO III – A REPRESSÃO DA TORTURA</b> .....	29
3.1 Esforços legislativos para repressão da tortura.....	29
3.2 Panorama internacional quanto a repressão da tortura .....	33
3.3 Tortura como violação da dignidade humana.....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a lei de tortura, seus aspectos jurídicos, e suas consequências, tanto para a sociedade como para a vítima.

Destaca-se que as pesquisas realizadas por meio do acervo bibliográfico, bem como nas jurisprudências e nas normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do crime de tortura e seu conceito, em uma abordagem doutrinária, abarcando a trajetória da antiguidade, de modo a compreender os resquícios deixados em tempos atuais, tanto para a formação da relação jurídica estabelecida na legislação como para sua interpretação.

O segundo capítulo trata da previsão legal especificamente aos elementos dos tipos penais relacionados a tortura, apurando-se suas características e a devida aplicabilidade frente ao Código de Penal, uma vez que são abordadas a proteção do bem jurídico.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a arbitragem e sua aplicação compulsória, onde se perquire, debatendo suas consequências, tanto para a vítima quanto para sociedade, com o estudo de recentes doutrinas e jurisprudências a respeito.

Assim sendo, a o crime de tortura ao longo dos anos exige um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios Constitucionais e Penais. A vítima é a protagonista do caso fático é a parte mais desprotegida, sujeita à todos os instrumentos físicos e psíquicos que é acometida.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas visando a proteção jurídica de um bem maior com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – ANÁLISE DA TORTURA**

Este capítulo tem como objetivo analisar a tortura, sob seus aspectos históricos, constitucionais e jurídicos, estudando principalmente as relações humanas no teor da tortura em cada período histórico e as consequências na sociedade como um todo e em cada indivíduo.

Visa explicar conceitos e características da Lei 9.455/1997 pois seu contexto é de relevante valor com o objetivo de combater esse crime no meio social que vem desde a antiguidade, bem como tipificar os atos de tortura, existente atualmente e continua sendo o crime de maior barbaridade cometido as vítimas.

Assim esclarecendo os pontos mais importantes e contraditórios da legislação e do delito em si, desde os fatores que deram ensejo para sua criação até sua efetiva vigência, bem como as mudanças causadas, e a égide do jurídico.

### **1.1 Histórico da tortura**

Desde séculos passados a tortura é um mal da humanidade, presente na antiguidade passando pela Grécia, Roma, China, França, Itália, Espanha, Alemanha, Inglaterra, Áustria, Suécia, Portugal, Brasil, e inclusive presente nas inúmeras guerras civis, militares e mundiais.

A prática dos tormentos na sociedade sempre esteve relacionada com o próprio sistema penal, desde o início que eram utilizados instrumentos de tortura para que o condenado pudesse cumprir sua pena. (FOUCAULT, 1987).

Desta forma, governantes sem legitimidade que está em busca apenas da preservação de seus privilégios, usam de seus poderes para intimidar e ter a submissão de uma nação e conseqüentemente o povo intimidado e submisso por sua ignorância vinculado com seus preconceitos colaboraram para que seus dominadores usassem de violência. (MAQUIAVEL, 1513).

Consoante a este pensamento histórico Valdir Sznick, dispõe sobre a evolução histórica da tortura:

A tortura, em sua evolução histórica, foi empregada, de início, como meio de prova, já que, através da confissão e declarações, se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Meia e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade. (2003, p. 27).

Assim durante séculos, em diversos lugares do mundo a tortura foi utilizada como pena, era um verdadeiro sadismo, pois buscava a satisfação dos instintos baixo. Entende-se que a tortura é utilizada para o suplício e sofrimento do corpo com o objetivo de se descobrir a verdade. (PETERS, 1985).

A origem da palavra “tortura” vem do latim e o próprio significado faz jus do que era vivenciado pelos povos séculos passados, a qual significa suplício, martírio, tormento podendo ser físico ou mesmo psicológico.

Na antiguidade a confissão foi considerada a “rainha das provas” e por muito tempo foi utilizada como meio de prova legal visando a verdade no processo, e para obter a confissão era utilizado instrumentos de tortura como uma forma causar medo e sofrimento até que o acusado confessasse o crime. Diante desse cenário, antigos e romanos utilizavam dos mesmos meios para impor penas cruéis para determinados crimes. (BERTACO, 2010).

Na civilização romana com os Códigos Teodosiano e Justiniano regulamentaram e limitaram o processo judicial sobre a aplicação da tortura que seria usada em casos de adultério, fraude no censo e nos delitos contra a majestade. (BIAZEVIC, 2006)

No que acomete sobre isso Pietro Verri explana, a corrupção do sistema romano levou ao uso da tortura, concentrando principais dignidades do cônsul, da tribuna da plebe e do supremo pontífice concentradas na pessoa exclusiva dos imperadores que se encontravam no poder superior. (BIAZEVIC, 2006)

Foi nesse momento em que houve a aniquilação da república romana, chegando perto de atingir a igualdade dos cidadãos livres, mas na fase do Império a tortura foi realmente introduzida no sistema, podendo até mesmo torturar testemunhas em busca da verdade real, no entanto o tratamento procedia de privilégios conforme a classe social do indivíduo. (BIAZEVIC, 2006)

A tortura em crianças era admitida, mas ficava sob responsabilidade exclusiva do pai disciplinar seu filho, podendo matá-lo, vendê-lo, doar ou mesmo penhorar. Evoluindo a civilização e o poder do cristianismo em crescimento esse poder foi se moderando com exigências impostas e eram punidos quando em excesso, principalmente se causasse lesão corporal grave ou chegasse ao óbito. (GOULART, 2002)

A célebre Lei de Talião por mais drástica que parece hoje, na época ela representou uma grande evolução nas penas, pois ela já respeitava a lei da proporcionalidade imposta pelos juízes, já a tortura não respeitava nenhum direito de defesa e levava a situações extremas. Essa lei é mais conhecida pelo seu principal lema “olho por olho, dente por dente”, descreve exatamente a vingança onde é possível punir o mal causado na mesma intensidade. (DUARTE, 2016)

Segundo Hegel, a Lei de Talião estaria muito mais relacionado entre o justo e injusto do que o bem e o mal, nessa discussão importa exclusivamente que crime tem de ser suprimido, e não enquanto produção de um mal, mas enquanto lesão de direito. (HEGEL, 2003)

Percebe-se um tipo de princípio da igualdade entre o crime e a punição na medida em que busca sua realização efetiva. Se bárbaro é aquele que admite punições grotescas em nome da justiça e que não respeita o criminoso como um cidadão sendo que o crime, muitas vezes, é ocasionado pela insuficiência do Estado, então temos de nos admitir também como bárbaros. (DUARTE, 2016)

Com o fim do Império Romano o sistema findou-se, dando início a Idade Média e novos sistemas que utilizavam o mesmo instrumento para punir a tortura.

Já na sociedade Brasileira no que se refere tortura, iniciamos na época do Brasil colônia, a qual a escravidão destacava a crueldade perpetrada em relação aos negros, utilizados, vendidos e repassados como meros produtos. (COIMBRA, 2002)

Mário Coimbra redige sobre a época e chega a analisar aspectos referentes ao Brasil Império, sendo que:

(...) mesmo no Brasil Império, com a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, onde se aboliram os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, se continuou a supliciar os escravos. Assim, o Código Criminal do império de 1830, esculpido sob o espírito liberal, dispunha, no seu artigo 60, que, quando se tratasse de acusado escravo e que incorresse em pena que não fosse a de morte ou galés, deveria receber a reprimenda de açoites e, após entregue ao seu proprietário, para que este inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo que o juiz determinasse. (2002, p. 149-150)

Foi imposto então pela Carta Magna de 1824, um período mais humano, com princípios que abolia a tortura para os considerados brasileiros, porém os escravos negros continuavam sofrendo tormentos das torturas que perduraram até 1888, ano que marcou a abolição da escravidão no Brasil com a Lei Áurea sancionada pela Princesa Isabel. (BIAZEVIC, 2006)

Com a libertação dos escravos não houve uma mudança significativa na estrutura social, pois ainda continuarão sendo perseguidos pelas forças policiais e

principais suspeitos pelos crimes cometidos na época, o que é ainda refletido na sociedade brasileira. (JESUS, 2009).

Com a Proclamação da República por Marechal Deodoro da Fonseca em 15 de novembro de 1889, não foi um marco comparado aos períodos anteriores. Mas as condições para que pudesse ser instalado um novo sistema político eram favoráveis, no entanto, a República não renunciou à herança elitista e hierárquica proveniente do Império. (PINHEIRO, 2001).

Nomeada como “República Velha” além de deixar intacta a estrutura social, sufocou de forma violenta todo o tipo de movimento social de oposição, foram submetidos às práticas de tortura e a tratamentos degradantes. (JESUS, 2009).

No Brasil vimos com maior intensidade a política criminal quando o país passava por uma transição para que fosse consolidado o regime democrático, mas para que isso fosse possível a nação brasileira passou pelo período mais intenso na política no Brasil, a ditadura militar. (BERTACO, 2010)

A tortura foi praxe no Brasil no século XX, durante o período da ditadura militar revelando-se como um método eficaz de garantir um Estado de ilegalidade. Quando os militares chegaram ao poder a tortura foi institucionalizada, a fim de que pudesse ser um forte instrumento para obter informações relevantes e pudesse deter os opositores políticos. (BERTACO, 2010)

Assim, as maiores vítimas foram estudantes, intelectuais e os contrários aos líderes da época.

Portanto, é visível que a tortura é uma prática social incorporada com a tradição cultural de cada país, com uma linha divergente entre a tolerância e a exigência, amparada culturalmente, a depender do perfil daqueles que serão vitimados, e que estão sob submissão dos que se encontram no poder, e que a sua proteção é mínima e muitas vezes nem há. (COIMBRA, ROLIM, 2001).

## 1.2 Fundamentos constitucionais do repúdio contra tortura

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consagrou em seu artigo V, o princípio básico, bem como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso III, a mesma redação: “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (GONÇALVES, 2018).

Conforme também é observado pelo legislador Marco Antônio Basso, passos que a constituição percorreu ao longo da história para poder ter o atual texto:

O avanço legislativo somente perdurou até a promulgação da Constituição de 1891, que não fez qualquer menção à vedação dos atos de tortura. Essa prática foi seguida nas demais Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969. Somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição-cidadã de 1988, ocorreu nova previsão na norma constitucional com a finalidade de consagrar no título II, capítulo I, artigo 5º, inciso III, como direito fundamental de todo cidadão brasileiro ou dos demais que estejam em solo brasileiro, a dignidade humana com a abolição total e irrestrita das práticas de tortura. (2007, p. 186)

A Carta Magna de 1988, foi a única dentre as passadas que tem fundamentos repudiando a prática da tortura. Assim considerou a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de também garantir a integridade física dos presos. (BASSO, 2007)

O texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XLIII, determinou que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura. Inicialmente esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, até então não havia uma tipificação específica para os crimes de tortura.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Mesmo com o artigo 5º, consagrando a dignidade da pessoa humana, várias são as afrontas da tortura à Constituição, sob a ótica de princípios como ninguém será réu e condenado sem provas e sem o devido processo legal. Portanto na prática são inobservados os princípios da vedação de provas ilícitas, da inocência presumida, da igualdade perante a lei, bem como o princípio da proporcionalidade. (GARCIA; SANTOS, 2008)

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, teve por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares de órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde as pessoas são privadas de liberdade, com o intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme prevê seu art. 1º. (RAMOS, 2020)

Em Nova Iorque foi adotado por uma resolução da Assembleia Geral da ONU em 18 de outubro de 2003 e no Brasil foi assinado em 13 de outubro de 2003, e o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 483, em 20 de dezembro de 2006. (RAMOS, 2020)

O Protocolo é composto de 37 artigos divididos em 7 partes, sendo Princípios Gerais, Subcomitê de Prevenção, Mandato de Subcomitê de Prevenção, Mecanismos Preventivos Nacionais, Declaração, Disposições Financeira e Disposições Finais. (RAMOS, 2020)

Na própria Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, traz a definição de tortura:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físico ou mentais são infringidos intencionalmente a uma pessoa, por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, a fim de: obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; castiga-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza. (RAMOS, 2020, p. 222)

No caso de crime de tortura praticado por funcionário público a Convenção exige que haja, no mínimo, a sua instigação ou ainda que o particular aja com o consentimento ou aquiescência do agente público. Salienta-se A Convenção Não considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência de sanções legítimas. (RAMOS, 2020)

O doutrinador André de Carvalho Ramos define o objetivo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes promulgado no Brasil pelo Decreto Lei n. 6.085 de 19 de abril de 2007:

Estabelecer um sistema de visitas regulares de órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde as pessoas são presas, com o intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (2020, p. 223)

Retomando a Constituição que em seu artigo 5º inciso III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura” e logo o inciso XLIII, considera a tortura como crime inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, podendo responder os mandantes, executores e os que omitirem. (RAMOS, 2020)

Para a jurisprudência do STF, decidiu o Ministro Celso de Mello sobre do delito de tortura que:

O delito de tortura – por comportar formas múltiplas de execução – caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ de 10-8-2001, passagem de voto, grifo nosso). (STF, 2001)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de tortura praticado integralmente em território estrangeiro contra brasileiro não é competência da Justiça Federal, pois não é aplicável o artigo 109, inciso V da Constituição Federal, por não se tratar de um crime a distância. Portanto, é possível que a Justiça Federal venha julgar o fato, caso ocorra deslocamento de competência de acordo com o artigo 109, V-A e § 5º da Constituição Federal. (RAMOS, 2020)

Com a Constituição de 1988 mesmo não expressando uma definição concreta para tortura, foi a primeira a tratar e repudiar a conduta, base fundamental para que seja criada leis próprias sobre o assunto. E tomando força ainda mais com a Convenção de Direitos Humanos contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, principalmente em âmbito internacional. (RAMOS, 2020)

### **1.3 A proteção contra a tortura como bem jurídico**

Sabe-se que o Brasil é signatário de dois instrumentos internacionais específicos sobre a tortura, sendo a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos e Degradantes, de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1984. (BALTAZAR JUNIOR, 2017).

O Doutrinador José Paulo Baltazar Júnior, sob análise da Lei nº. 9.455/97 e a Convenção em seu artigo 2º encontra-se muita semelhança, definindo assim:

Para efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou quaisquer outros fins. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 461)

A Constituição Federal de 1988, bem como o Código Penal Brasileiro menciona o crime de tortura, mas não a descreve tão bem como a Convenção, entende-se que não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. (BALTAZAR JUNIOR, 2017).

Quando se tratar de legislação, há de se falar do bem jurídico protegido, o qual consiste em impor ao legislador um limite, que não lhe permite a imposição de penas para condutas que não venham a lesionar interesses individuais e sociais. Sendo assim, o bem jurídico além de legitimar uma ilegalidade é um fator para a atuação estatal na criminalização. (CABETTE, 2012)

O doutrinador Luiz Regis Prado apresenta várias funções para o bem jurídico e são elas a função teológica ou interpretativa, função individualizada, função sistemática e a principal função como ele define:

“Função de garantia ou de limitar o direito de punir do estado” – conforme acima já destacado sem que haja lesividade da conduta a um bem jurídico não há legitimidade para a previsão de um tipo penal como bem traduz o brocardo “nullum crimen sine injuria”. (PRADO, 2003, p. 60)

Todavia, é necessário fundamentar a relevância e a necessidade de uma materialização e concretização de um fato jurídico, para que um bem comum se torne em bem jurídico penal. (CABETTE, 2012)

No que tange aos crimes de tortura, as diversas manifestações doutrinárias atingem um ponto em comum, sendo o bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana e a integralidade física e mental da vítima. (BALTAZAR JUNIOR, 2017)

Nesse mesmo sentido, mas de forma generalizada o doutrinador Vitor Eduardo Gonçalves aponta a objetividade jurídica atua excepcionalmente a incolumidade física e mental das pessoas. (GONÇALVES, 2018).

A afirmação sobre a “dignidade da pessoa humana” não há discussão que é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito constitucionalmente regido no Brasil. Portanto, essa afirmação é capaz de satisfazer todas as funções do bem jurídico na incriminação da tortura sob uma análise jurídica constitucional. (CABETTE, 2012).

## **CAPÍTULO II – TIPOS PENAIS COM PREVISÃO DE TORTURA**

No capítulo anterior vimos o crime de tortura sob o aspecto histórico, constitucional e jurídico, estudando as relações sociais e as consequências na sociedade por inteiro e sob cada indivíduo.

Já neste capítulo tem o objetivo de explicar com mais profundidade conceitos e características da Carta Magna de 1988 sobre o tema, tendo como base principal a Lei nº 9.455/95 com seu contexto de relevante valor com principal objetivo de combater a tortura no meio social.

Tem como objetivo também analisar tratados internacionais de direitos humanos contra tortura, visando o tratamento justo frente a este crime grave. O Código Penal brasileiro tipifica o crime de tortura contemplando algumas modalidades de conduta e alcançando os atos de torturas perpetrados por particulares e movidos por outros.

Contudo serão esclarecidos os pontos mais importantes, como a assimilação do crime de tortura como crime hediondo, os fatores que levaram a ser classificada assim, o porquê de ser equiparada a crime hediondo. Uma pesquisa que será utilizada jurisprudência e doutrinas, objetivando a tutela jurídica contra o tipo criminal, averiguando o papel do Estado para a garantia e efetivação dos direitos presentes na Constituição Federal e nas normas regulamentares.

## 2.1 A Lei de Tortura

É visível que o objetivo da lei n.9.455 de 1997 foi tipificar a prática da tortura, que antes de seu advento não podíamos conceituar o crime de tortura, até porque não existia em nosso ordenamento jurídico como crime autônomo. (MONTEIRO, 2002).

A lei brasileira, embora tipificando o crime de tortura, tornando realidade no campo infraconstitucional o mandamento contido na Constituição se fez em desconformidade com as recomendações internacionais, contidas nos vários tratados e convenções celebrados, onde se prescrevia a definição do crime de tortura como crime próprio, qual seja praticado pelo funcionário público na condição de representante do Estado (BORGES, 2004).

Nessa mesma direção Victor Eduardo Rios Gonçalves conceituando e melhor delimitando acerca do crime de tortura define e explica com detalhes da seguinte maneira:

O crime de tortura não é próprio, vale dizer, pode ser cometido por qualquer pessoa e não apenas policiais civis e militares. Essa opção do legislador não retrata fielmente a Convenção Internacional assinada pelo Brasil, na qual o país se compromete a combater a tortura "por agentes públicos". A lei é mais abrangente que a convenção (2002, p.94)

A lei 9.455 de 1997 ela possui o status de norma constitucional, sendo mais abrangente e atendendo ao artigo 1º da Convenção da ONU, bem como é mais benéfica, com uma grande eficácia em punir efetivamente o criminoso. (LUCCA, 2018)

A Lei n. 9.455 de 1997 logo em seu art. 1º descreve vários ilícitos penais ligados à prática da tortura, cada qual com suas próprias características. No inciso I do mesmo artigo contém três figuras caracterizadoras do crime de tortura, três práticas delituosas sob a mesma nomenclatura jurídica. Logo, e em razão disso, foi necessária a adoção de outras designações para diferenciá-las: tortura-prova, tortura para a prática de crime e tortura discriminatória. (GONÇALVES, 2018).

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa; (BRASIL,1997, *online*).

A diferença entre as três hipóteses caracterizadores do crime de tortura neste art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.455/97 reside exatamente na motivação do agente. Portanto, na alínea “a”, observa-se claramente a intenção do sujeito, ao torturar a vítima, é obter alguma informação, declaração ou confissão dela ou de terceira pessoa. (GONÇALVES, 2018).

Por sua vez a alínea “b”, ocorre quando o torturador utiliza de violência ou grave ameaça para obrigar a vítima a realizar uma ação ou omissão criminosa, enquanto na alínea c, a lei pune o emprego da violência ou grave ameaça motivadas por discriminação racial ou religiosa, é possível que além de responder pela tortura, o agente também poderá ser responsabilizado pelo crime de racismo. (GONÇALVES, 2018).

Outra maneira de cometer o crime de tortura está elencada no mesmo artigo primeiro da lei n. 9.455/1997 em seu inciso II, consiste em submeter alguém sob sua guarda, seja jurídica ou fática, ou poder que se refere a relações públicas ou autoridade que se refere a relações privadas, mediante violência ou grave ameaça, provocando o veemente físico ou mental, esta é nomeada como tortura-pena que tem como finalidade o castigo do agente. (GOMES, 2016).

A pena para todas essas hipóteses até aqui examinadas é de reclusão de dois a oito anos, ressalta-se que não se admite o “*sursis*”, ou seja, a suspensão condicional da pena, seguindo a análise processual, pois o regime inicial é sempre o fechado, de acordo com o parágrafo 7º e artigo 1º da lei n. 9.455 de 1997. (GOMES, 2016).

Outras formas de tortura estão previstas nos seguintes parágrafos da mesma lei após o seu art. 1º, como parágrafo 1: submete a pessoa presa (recolhida a cárcere) ou sujeita a medida de segurança (recolhida em hospital próprio) a sofrimento físico ou mental a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, alguns exemplos podemos utilizar o jogo de luz, privação de luz, privação de sol, solitária e etc. (GOMES, 2016).

Nesse dispositivo a vítima está legalmente em cárcere ou submetida à medida de segurança, porém o constrangimento é ilegal e mesmo o preso merece ter a sua integridade física e dignidade assegurada, a pena imposta só vai até o limite da privação de liberdade. (CAPEZ, 2007).

Seguindo a mesma linha de pensamento, nossa Carta Magna de 1988 no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, garante em seu art. 5º, incisos III e XLIX, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1998, *online*)

Desta forma, o preso tem todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades respeito à sua integridade física e mental. Aqui o sujeito que sofre a tortura não pode ser qualquer um, mas somente aquelas pessoas que se encontram presas ou sujeitas a medida de segurança. (BRASIL, 1998)

O parágrafo 2º do art. 1º da lei de tortura dispõe que submeter alguém, sob guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997).

Este parágrafo prevê duas modalidades de crime omissivo condicionado sobre a tortura, a primeira trata sobre a omissão praticada por quem tinha o dever de evitar e a segunda omissão é praticada por quem tinha o dever de apurar a prática da tortura e não o fez. (CAPEZ, 2007).

Temos um crime omissivo próprio que não admite tentativa, mas a omissão na apuração da tortura prevista por um tempo juridicamente relevante já caracteriza a consumação do crime e por ser considerado crime omissivo próprio ou puro não se admite a tentativa. (SANTOS, 2016).

Há indagações sobre a existência ou não de tentativa no crime de tortura, é certo que o fato se consuma no momento em que a vítima é cometida ao intenso sofrimento físico e mental, sob essa afirmação, verifica-se a admissibilidade de tentativa quando ao empregar a violência ou grave ameaça a vítima não vier a padecer nenhum sofrimento, tornando o resultado distinto daquele desejado pelo autor. (CAPEZ, 2007).

O parágrafo 4º do artigo 1º da lei nº. 9.455 de 1997 dispõe sobre o aumento da pena de um sexto até um terço, elencando as causas especiais, em caso de cometido por agente público, cometido contra crime contra criança, gestante, adolescente ou maior de 60 anos e mediante sequestro:

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se crime é cometido por agente público;

II - Se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro. (BRASIL, 1998, *online*)

Analisando essas três hipóteses de aumento de pena, o inciso I se refere a qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, visto que o agente não precisa estar no exercício de suas funções, mas o crime tem que estar relacionado a sua função. (CAPEZ, 2007).

Já o inciso II é autoexplicativo, aumentando a pena quando é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos, este último foi acrescentado pela Lei nº 10.741 de 2003. (BRASIL, 1997).

O inciso III elenca o aumento de pena quando a tortura é praticada mediante sequestro, neste caso, o sequestro aumenta a pena quando ele for meio para tortura, por exemplo, o agente sequestra a alguém, pendura em uma árvore e tortura, difere-se quando o sequestro for elementar de outro crime, pois será concurso material. (SANTOS, 2016).

É efeito da condenação a perda do cargo, emprego ou função pública, e terá a duração do dobro do prazo da pena privativa de liberdade fixada, como dispõe o parágrafo 5º do artigo primeiro da Lei de tortura. (BRASIL, 1997).

Em sequência o parágrafo 6º, do artigo 1º da Lei nº. 9.455 de 1997 estabelece que o crime de tortura seja inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. (BRASIL, 1997).

A anistia só é concedida através de lei editada pelo Congresso Nacional, possuindo efeito “*ex nunc*”, ou seja, apaga o crime e todos os efeitos da sentença. Já a graça trata-se de um perdão concedido pelo Presidente da República, não sujeita a qualquer recurso, a graça deve ser usada como parcimônia. (NUCCI, 2006).

Por fim, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.455 de 1997, não há importância se o crime não tiver sido praticado em território nacional, desde que a vítima for brasileira a competência será da Justiça do Brasil, outra hipótese é se encontrar o agente em território brasileiro. (BRASIL, 1997)

## **2.2 A tortura no Código Penal**

A tortura por um definição médico-legal, é um meio cruel de prática criminosa, entendido como ato desumano, brutal, que atormenta e causa padecimento

desnecessário à vítima, por vontade do torturador, que tem como objetivo o resultado do sofrimento da vítima, e não o resultado morte (BALDAN, 2017).

O Código Penal trás a tortura como agravante e qualificadora, assim dispõe o artigo 61, inciso II e alínea “d” a tortura como agravante genérica essa circunstância legal que deve ser ponderada pelo Magistrado na segunda das três fases de dosimetria. (BALDAN, 2017).

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
(...)  
II – ter o agente cometido o crime:  
(...)  
d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum. (BRASIL, 1940, *online*)

O próprio artigo do Código Penal menciona a agravante da pena que envolve a qualificadora tortura, ficando explícita que qualquer crime cometido que houver utilizado a tortura como início, meio ou fim de conseguir concretizar o ato criminoso. (BRASIL, 1940, *online*).

No entendimento doutrinário e jurisprudencial entende-se que o cálculo não poderá fixar a pena provisória além do máximo da pena abstratamente prevista no tipo penal, sendo assim, Luiz Régis Prado em sua doutrina define essa agravante como de natureza mista:

Trata-se de agravante de natureza mista, isto é, incidente tanto sobre a magnitude do injusto quanto sobre a medida da culpabilidade, vez que é mais elevado o desvalor da ação criminosa em razão de seu meio ou modo de realização, desnudando uma disposição insidiosa ou de ânimo cruel. (2007, p. 522)

Sustentado também pela doutrina como o Código Penal não fixou montante do aumento da pena, restou este ao arbítrio do juiz, que essa elevação não deva alcançar o limite mínimo das majorantes, fixado em um sexto sobre a pena base. (BITENCOURT, 2018).

A tortura também é elencada como qualificadora do homicídio doloso conforme o artigo 121, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, que tem como pena, reclusão de 12 a 30 anos:

Art. 121. (...)

(...)

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (anos). (BRASIL, 1940, *online*).

É importante reprimir que nesta figura do homicídio qualificado, pelo o emprego da tortura como meio de execução da morte, deve o agente estar movido por dois desígnios: de matar e de torturar. A tortura é então um meio intencional de causar a vítima o sofrimento intencional e desnecessário com o objetivo de acarretar a sua morte. A tortura neste sentido só existe enquanto a vítima ainda estiver viva, pois seu nexo causal é o tormento sofrido por ela. (BALDAN, 2017).

### **2.3 Assimilação da tortura como crime hediondo**

A palavra hedionda, de acordo com o dicionário brasileiro significa um crime sórdido, repugnante pela sociedade, são dados de forma taxativa, ou seja, não se pode retirar ou incluir crimes, sem que antes passem pelo legislador ordinário. (MARTINS, SANTOS, 2008).

A Lei nº. 8.072 de 1990, não abrangem somente as infrações penais elencadas em seu artigo 1º, mas também os crimes de tortura, tráfico de entorpecente

e terrorismos, que mesmo não sendo hediondos são equiparados como tal, aplicando a eles todas as regras do artigo 2º da mesma lei. (MARTINS, SANTOS, 2008).

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º inciso XLIII, determinou os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia e a prática de tortura está inclusa no texto, esse dispositivo inicialmente foi regulado pela Lei dos Crimes Hediondos que estabeleceu um rol de delitos e tomou providências de cunho penal. (GONÇALVES, 2018)

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990) ao comparar com a Lei 9.455/97 constata-se divergências que devem ser citadas: a primeira proibia o indulto, vedava a liberdade provisória, bem como previa o regime fechado integral, já a segunda não proíbe o indulto, não veda a liberdade provisória e admite a progressividade. (GOMES, 2016).

Equiparado a crimes hediondos o crime de tortura sofre as restrições da Lei nº 8.072 de 1990 em seu segundo artigo considerando insuscetíveis de anistia, graça, indulto e inafiançável. A única inovação da Lei de Tortura em relação à Lei dos Crimes Hediondos é a possibilidade do condenado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, podendo progredir de regime. (LUCCA, 2018).

A Lei dos Crimes Hediondos vem sendo alvo de críticas pelo seu rigor, apontado como inconstitucional, por negar o sistema progressivo de regime. Na mesma vertente Alberto Silva Franco dispõe em sua doutrina sobre o assunto:

Guardando a mesma simetria estabelecida no inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal, a Lei 8.072/90 estendeu às figuras típicas do terrorismo, tortura e do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins as restrições mencionadas na regra constitucional. Destarte, nem os crimes hediondos, nem os delitos que lhes são equiparados, comportam anistia ou graça hedionda. Da mesma forma, não se permite, em relação a todos esses delitos, a concessão de fiança (2005, p. 116).

A Lei nº. 9.455 de 1997 prevalece sobre a Lei dos Crimes Hediondos, a tortura por ser equiparada a crime hediondo a lei 8.072 de 1990 é aplicável a eles, exceto quando a sua própria lei dispuser ao contrário, como é nos casos de tortura é cabível o indulto. (LIMA, BIERRENBACH, 2006).

Desse modo a justificativa para o constituinte originário ter separado crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como delitos dignos de maior severidade punitiva. No entanto, na tangente dos delitos equiparados a hediondos, não há reserva de qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, uma vez que a própria Carta Magna já impõe tratamento mais rígido a estes crimes. (LIMA, 2018).

## **CAPÍTULO III – A REPRESSÃO DA TORTURA**

O capítulo seguinte abordará a respeito das formas de repressão da tortura, tratará sobre os esforços legislativos para combatê-la, as vias internacionais como convenções e tratados com o Brasil, bem como a tortura e sua interferência no princípio da dignidade da pessoa humana indispensável em meio a sociedade.

Tem como objetivo principal explicar com mais profundidade as leis que punem esse crime tão severo, e analisar formas de intervenção para o real problema, procurando soluções viáveis que respeite os direitos humanos.

Por fim, serão esclarecidos os pontos mais importantes, em relação a tortura e a sua violação quanto a dignidade da pessoa humana, averiguando o papel do Estado para a garantia e efetivação dos direitos presentes em convenções e tratados internacionais e principalmente em relação a nossa Carta Magna de 1988.

### **3.1 Esforços legislativos para repressão da tortura**

A luta contra a tortura se faz de modo preventivo e repressivo, e criminalizar esse crime foi apenas uma etapa necessária na luta para preservação da sociedade e punição do autor, mas isso infelizmente está longe de atingir o resultado pretendido que é erradicar totalmente esse crime tão severo. (RENNER, 2001).

Enfatiza-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, determina que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante, e no inciso XLIII, dispõe que o crime de tortura será inafiançável e insusceptível de

graça ou anistia. Sendo assim, a norma fundamental deixa bem claro que repudia inequivocamente qualquer ato de tortura. (ISFER, 2018).

Antes da Lei número 9.455 de 1997 (a lei de tortura), a tortura era um crime que era punido apenas quando praticada contra crianças e adolescente, tanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificava o crime em seu artigo 233 como “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a tortura”. (RENNER, 2001).

Com a Lei de tortura (Lei n. 9.455/97) além de tipificar o crime de tortura, designou diversas modalidades do tipo, reprimindo a prática da conduta típica é que causa o sofrimento físico e mental a alguém com o emprego de violência ou grave ameaça. (RENNER, 2001).

Luciano Mariz Maia, em sua tese de doutorado sintetiza a opção da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, em que a tortura é tipificada através de várias condutas:

Uso de violência ou grave ameaça, que provoque intenso sofrimento físico ou mental, tendo por motivo obter informação, declaração ou confissão; ou para provocar ação de natureza criminosa ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; ou, como forma de aplicar castigo ou como forma preventiva (ou de intimidação). Estas duas últimas aplicadas sobre pessoas sob guarda, poder ou autoridade de quem pratica a violência ou ameaça. Ainda, constitui tortura submeter pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (2006, p.119).

Vale destacar a Lei n. 12.847 de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, em conjunto também cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e combate a tortura, logo são formas de prevenir e erradicar a tortura. (BRASIL, 2013, *online*).

Com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Estado Brasileiro consolida uma rede órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias, afim de monitorar, supervisionar e controlar

estabelecimentos onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, bem como promover a defesa dos direitos desses indivíduos. (BRASIL, 2018, *online*).

A partir dessa rede também promove o intercâmbio de boas práticas, organizações de medidas para implementação de recomendações feitas no âmbito do Mecanismo Nacional, negociações para soluções para questões de privação de liberdade levadas para os órgãos internacionais. (BRASIL, 2018, *online*).

Quanto aos princípios que versam sobre a atuação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, estão elencados na Lei nº 12.847, em seu artigo 4º e são eles:

Art. 4º São princípios do SNPCT: I - proteção da dignidade da pessoa humana; II - universalidade; III - objetividade; IV - igualdade; V - imparcialidade; VI - não seletividade; e VII - não discriminação. (BRASIL, 2013, *online*).

Logo, pelo citado acima, nota-se uma preocupação muito atual sobre a questão da repressão à tortura, bem como, na necessidade de conceituação de determinados elementos legais.

Por sua vez, a Lei n. 12.847 de 2013, cria um Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNTPC, que vem com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, o artigo 6º expressa do inciso I ao XVI outras diversas atribuições, bem como o artigo 7º da mesma lei estabelece a composição desse Comitê:

Art. 7º O CNPCT será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei. (BRASIL, 2013, *online*).

Outro grande destaque de prevenção e combate contra a tortura que a Lei n. 12.847/2013 instituiu foi a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), um órgão com foco no tema prevenção e combate à tortura, em

locais que se encontrem pessoas com sua liberdade privada sua ratificação decorre do Protocolo Facultativo à Convenção da tortura das Nações Unidas e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes (OPCAT), portanto consiste no cumprimento de uma obrigação internacional. (ISFER, 2018).

Esse Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) ganha destaque a partir do artigo 8º, da Lei nº. 12.847/2013 que o conceitua e define sua função:

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. (BRASIL, 2013, *online*).

É certo então o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) tem como principais atribuições realizar visitas periódicas a locais de privação de liberdade, bem como articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU); tem um papel perspicaz nos locais de cárcere privado no que concerne à tortura. (MATIAS, 2020).

Os mecanismos têm certas peculiaridades, especialmente porque se concentram na prevenção da tortura e do tratamento cruel ou degradante. São constituídos por grupos multidisciplinares cujos membros são selecionados por meio de processo aberto, levando em consideração a busca do equilíbrio de gênero e a plena representação do número de grupos étnicos e minoritários; eles têm poderes e privilégios específicos para realizar suas atividades. (MATIAS, 2020).

A definição legal de alguns tipos de violência como "tortura" ou "maus-tratos" implica uma complexidade subjetiva e objetiva complexa. Por um lado, inclui diferentes interpretações do fenômeno legalmente denominado, por outro, inclui o quadro jurídico em vigor que cria consequências em termos de responsabilidade e sanções. Algumas pessoas chegam a dizer que a tortura, em certa medida, depende da quantificação da dor e de sua intensidade. (PASTORAL, 2018).

Em documentos preparados pelo Mecanismo Nacional, o termo “maus-tratos” costuma aparecer relacionado a palavras e termos como “tortura”, “tratamento cruel, desumano e degradante”. O termo tem sido usado de forma geral, sem a necessidade de lidar com o conceito mais complexo. Coletivamente, tem sido exibido como um meio de expor a violência generalizada, relacionada às más condições estruturais e anti-higiênicas de locais privativos de liberdade assim dispõe uma parte do relatório:

Ausência de uma atenção à saúde orientada especificamente à mulher nas prisões pode se constituir como maus-tratos ou, quando não ofertada de maneira intencional ou mediante proibição do acesso à saúde, tais práticas podem ser consideradas como tortura. (BRASIL, 2018, p. 57).

Em síntese, a experiência dos mecanismos de prevenção da tortura requer uma reflexão complexa sobre o conceito de tortura, incluindo a perspectiva da prática como mecanismo de controle e gestão de populações vulneráveis, principalmente aquelas submetidas ao sistema de privação de liberdade. (BRASIL, 2018).

### **3.2 Panorama internacional quanto a repressão da tortura**

Posteriormente a Segunda Guerra Mundial, a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, foi um grande marco ao processo de reconstrução para a proteção dos Direitos Humanos, passando a ser um tema de legítimo interesse da comunidade internacional. (MAIA,2006)

Em um panorama internacional em repressão a tortura é de extrema relevância a análise da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, criada em 10 de dezembro de 1984 e adotada na cidade de Nova Iorque. No Brasil apenas em 23 de setembro de 1985 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto n. 4, de 23 de maio de 1989, mas sua promulgação foi pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. (RAMOS, 2020).

A Convenção veio para determinar que ninguém será sujeito à tortura, a pena, tratamento cruel, desumano ou degradante, é composta por 33 artigos e é dividida em três partes, sendo que a parte I determina as definições aplicáveis ao seu texto e dispõe as obrigações dos Estados que ao todo são 167, já a parte II estabelece a criação do Comitê contra a tortura e, por fim, a parte III apresenta suas disposições finais. (RAMOS, 2020).

A Lei de Tortura com análises feitas anteriormente definiu o crime de tortura na esfera nacional, já Convenção traz uma definição para o termo "Tortura" na esfera internacional promulgada pelo Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, assim o artigo 1º define tortura como:

o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL, 1991, *online*).

Assim, a Convenção impõe aos Estados-partes o dever de tomarem medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo ou judicial, a fim de impedir a prática da tortura, prevê o dever dos Estados de Criminalizar a tortura (o Brasil só o fez em 1997 com a Lei de Tortura), normas que envolvam a extraterritorialidade, dever de punir a pessoa que cometeu a tortura, possibilidade de extradição ainda que os Estados envolvidos não haja tratado de extradição, entre outras funções. (MAIA, 2006)

Há quatro elementos que são definidores do conceito de tortura: a natureza do ato, o dolo do torturador, a finalidade e o envolvimento direto ou indireto de agente público, e ela não considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequências de sanções legítimas, ou que delas decorram. (RAMOS, 2020).

Ademais, a proibição da tortura é absoluta para a Convenção. Circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, não podem em nenhum caso ser invocadas como justificativa para tortura, nem a ordem de um oficial superior ou agência pode ser invocada como justificativa. Entende-se que esta proibição absoluta da tortura é parte integrante do *jus cogens* (norma peremptória) do direito internacional, ou seja, é hierarquicamente superior a outras normas internacionais comuns. (RAMOS, 2020).

A Convenção instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem como objetivo aplicar seus preceitos e julgar casos de supostas violações de direitos humanos consagrados pela própria Convenção, com isso ela tem sua função consultiva e contenciosa, sendo a última para julgamento de denúncias de violações de direitos humanos de Estados partes. (MAIA, 2006)

É promulgada nesta modalidade a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, que também foi assinada e ratificada pelo Brasil e que já tem caráter federal, assim dispõe em seu artigo 7, seção 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (MAIA, 2006, p. 56).

As normas são obrigações internacionais, e ao mesmo tempo são garantia dos cidadãos, que podem ser invocadas a qualquer momento, inclusive as pessoas que estão sob a guarda Estatal, seja qual for o motivo da sua prisão, terá o direito de exigir o comparecimento perante a autoridade judicial, “sem demora”. Trata-se da repressão da tortura no âmbito internacional relacionado com o âmbito prisional, no qual, indivíduos detidos ou retidos não devem ser submetidos a tortura, tendo seus direitos resguardados. (MAIA, 2006)

Em 18 de dezembro de 2002 foi adotado em Nova Iorque por Resolução da Assembleia Geral da ONU o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com o objetivo de estabelecer um sistema de visitas regulares de órgãos nacionais e internacionais independente do lugar onde as pessoas se encontram privadas de sua liberdade, com intuito de prevenir a tortura, no Brasil o Protocolo foi promulgado pelo Decreto n. 6.085, de 19 de abril de 2007. (RAMOS, 2020)

O Protocolo tem sua composição em 37 artigos e são divididos em sete partes: princípios gerais, Subcomitê de Prevenção, Mandato do Subcomitê de Prevenção, Mecanismos preventivos nacionais, Declaração, Disposição financeira e Disposições. (RAMOS, 2020)

As normas de Direito Internacional é uma complementação a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e, em específico uma vedação à tortura, é importante salientar que o sistema de proteção está contido na Constituição Federal e ainda na lei infraconstitucional que tipifica a tortura. (MAIA, 2006)

### **3.3 Tortura como violação da dignidade humana**

A pessoa é sujeito de direitos e merece respeito e garantia a estes, a dignidade aufere isso, ela anseia pela realização dos direitos. Nas palavras de Rizzatto Nunes, referindo-se ao desenvolvimento do ser humano:

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo que compõe a sua dignidade. (2009, p. 51)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é inerente a essência do indivíduo e foi construído durante a história, conquistando o seu valor. Já vem da Grécia Antiga, o berço da sabedoria, tinha-se a ideia de que o homem teria sua

validade universal e normativa, a dignidade distinguia o homem ser racional do animal ser irracional. (LIMA, 2014)

Já na concepção Cristã seria porque o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, sendo assim, superior aos animais, São Tomás de Aquino foi o primeiro a falar da Dignidade Humana, e assim o doutrinador Flademir Jerônimo Belinati Martins pontua:

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo que compõe a sua dignidade. (2003, p.24)

Entende-se que haveria uma missão de revalorização, pois em certo ponto o homem com a sua formação completa com pensamentos, decisões e comportamentos próprios teria que ter sua dignidade respeitada, a qual é um conjunto de liberdade, imagem, intimidade, escolha religiosa, científica, espiritual. (MARTINS, 2003)

A Dignidade da Pessoa Humana sofreu muitas modificações e entendimentos, para se tornar o que é atualmente, no Brasil a primeira Constituição de 1934, falou indiretamente no seu texto legal sobre a dignidade humana, mas o termo real “dignidade humana” fora trazido pela primeira vez como princípio pela Constituição de 1967, em seu artigo 157, inciso II, assim afirma Flademir Jerônimo Belinati Martins:

Na verdade, estabeleceu-se que a ordem econômica teria por fim realizar a justiça social, com base em alguns princípios, entre eles o da valorização do trabalho como condição da dignidade humana. (2003, p. 48)

Com base na citação do autor, entende que a dignidade humana é essencial para as liberdades, os direitos, é imprescindível a dignidade e apenas assim o Estado pode se tornar um Estado garantidor de direitos, tornando-se um verdadeiro Estado Democrático. (MARTINS, 2003)

A Carta Magna de 1988, além de trazer o princípio da Dignidade da pessoa Humana, deu também a plena normatividade, ela representa para a ordem jurídica um marco de ruptura e superação de padrões estabelecidos anteriormente, com a promoção da dignidade humana, estruturando para todo o sistema político, jurídico e social instituído. (MARTINS, 2003)

É nítido que proteção contra a tortura está presente na Constituição Federal de 1988, pois ela assinala o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art.1º, inciso III), no seu artigo 4º inciso II, determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, já no artigo 5º prevê nitidamente a proteção no inciso XLIII refere-se a punição do autor, na qual, lei considerará a prática de tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e por fim no inciso XLVII refere-se a proteção aos presos, proibindo penas cruéis e assegura o respeito a sua integridade física e moral. (MAIA, 2006)

A dignidade da pessoa Humana é o valor supremo e regula todos os direitos fundamentais do ser humano, protegendo exclusivamente a integridade física e psíquica do indivíduo como pessoa humana em um meio social. Entretanto, a tortura ou quaisquer tratamentos desumanos relacionados são barbáries que atingem e fere a integridade física e psíquica da pessoa que foi submetida. (LIMA, 2014)

Se a tortura atinge a integridade física e psíquica da pessoa, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo o mínimo de respeito que é dado a qualquer pessoa desde a concepção à vida, visto que a dignidade nasce desde o primeiro dia de vida. (LIMA, 2014)

Conclui-se, que o objetivo é mudar todo cenário da tortura para que ela seja totalmente abolida, com a proteção da dignidade humana, dos direitos fundamentais e que fique apenas no passado, como algo repugnante que o homem foi capaz de cometer, mas conseguir superar.

## CONCLUSÃO

Em toda a trajetória do trabalho discorreu-se em torno da evolução e reparação histórica da tortura, expondo que desde que homem sentiu em suas mãos o poder de dominar o seu próximo, a prática para tanta barbaridade era extremamente comum, principalmente na antiguidade, na qual a tortura era legalizada em países como Roma e Grécia, por exemplo.

Já na idade média a tortura já teve um grande avanço, principalmente ao se tratar do direito canônico, para punir criminosos e utilizada em procedimento criminal.

Discutimos que a tortura fez muitos inocentes serem condenados, sendo levados até a morte, confessando crimes que nunca haviam cometido para escapar das dores causadas pela confissão, os mais poderosos abusavam da tortura como método de criminosos confessarem seus crimes.

A ditadura militar foi um dos marcos mais relevantes do Brasil na tocante tortura, representando um período de grande repressão e atrocidades contra opositores da política, sendo perpetrada nas pessoas que demonstravam o mínimo indício de oposição contra os governantes da época sofrendo das piores barbaridades e levando ao desaparecimento e até a morte.

Com o fim da ditadura militar, foi restabelecido a democracia e logo veio a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, com diversas

garantias para os brasileiros, e um dos principais artigos que estudamos foi o 5º em seu inciso III, protegendo a dignidade do homem e em conjunto sua integridade física e psíquica.

Já a regulamentação para a tipificação da tortura veio tardiamente, o legislador criou a Lei nº. 9.455 em 1997, apresentando sanções para a tortura, mas ela é de certa forma em alguns pontos deficiente e deve ser complementada com outros dispositivos legais como a Carta Magna de 1988, o Código Penal, bem como Tratados e Convenções Internacionais.

Destaca-se que os instrumentos internacionais foram de grande importância para a proteção dos direitos humanos e como consequência a tipificar o crime de tortura, um dos primeiros documentos referente a proteção dos direitos humanos foi a Declaração dos Direitos do Homem, e a partir de então começou a dar força para criação de outros documentos, como Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Desumanas, Cruéis ou Degradantes, definiu o delito de tortura como próprio sendo praticado por funcionário público, e não podemos esquecer a Convenção para a Prevenção da Tortura, sendo específica para remediar qualquer prática relacionada ao crime.

Por fim, entende-se que a tortura é um insulto ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é de valor supremo inerente ao ser humano, um direito fundamentado, protegendo inclusive aqueles que vivem sob guarda Estatal.

Na atualidade, a principal visão e proteção é o bem-estar físico e psíquico do indivíduo, sendo o mínimo para sua sobrevivência, a tortura fere todos esses princípios e deixa traumas complexos para um indivíduo, afetando seu convívio em sociedade ou até mesmo a sociedade em si, precisamos reprimi-la o máximo possível.

## REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. **Tortura. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo).** 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Encontrado em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/424/edicao-1/tortura>. Acesso: 07 de setembro de 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASSO, Marco Antonio. **Tortura: evolução histórica, jurídica e social. A tutela do direito fundamental e a dignidade humana.** 1. Ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2007.

BERTACO, Letícia Santello. **Tortura: Análise crítica de seu percurso histórico. Etic-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498**, v. 6, n. 6, 2010.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A história da tortura.** Encontrado em: A história da tortura - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso no dia 18 de maio de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal.* São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira: análise da lei n.9.455/97.** Campinas, SP: Romana, 2004.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 07 de setembro de 2021.

BRASIL, Governo Federal. **Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.** Publicado em 23/04/2018. Encontrado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/prevencao-e-combate-a-tortura/coordenacao>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BRASIL, **Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.** Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm). Acesso em 29 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 05 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.** Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm). Acesso em 24 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997:** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** Relatório Anual 2017-2018. Brasília: MNPCT, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Bem jurídico tutelado pelos crimes de tortura.** Revista Jurídica On-line, v. 1, n. 1, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2007.

COIMBRA, Cecília Maira Bouças. ROLIM, Marcos. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários.** Revista CEJ. Brasília, nº 14, ago.2001.

DUARTE, Melina. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel.** Revista Eletrônica Estudos Hegelianos, v. 6, n. 10, 2016.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura: Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público.** Primeira edição publicada no Reino Unido: *Human Rights Centre, University of Essex*, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 5. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Thaís Aurélia; SANTOS, Nivaldo dos. **O tratamento constitucional da tortura e a violação da dignidade da pessoa humana.** R. Fac. Dir. UFG, jul. / dez. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **LEI 9.455/97 (TORTURA): PRIMEIRAS NOTAS INTERPRETATIVAS.** THEMIS: Revista da Esmec, v. 1, n. 1, p. 177-180, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito, Sinopses Jurídicas:** Vol. 24. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2002.

HEGEL, Georg W. F. **Introdução à Filosofia do Direito**, Tradução e apresentação de Marcos Lutz Müller, São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2003.

ISFER, Ana Carolina Oliveira de Almeida Caiano Antunes. **Inovação e políticas de direitos humanos-o mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura**. Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Administração de Brasília, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques De. **O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. Encontrado em: O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo (usp.br). Acesso no dia 21 de maio de 2021.

LIMA, Alana Cássia Martins de. **A Evolução da Tortura e sua Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Interthem@ s ISSN 1677-1281, 2014.

LIMA, Marcellus Polastri; BIERRENBACH, Sheila. **Comentários à Lei de Tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 6. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2018.

LUCCA, Jamile Garcia de. **O crime de tortura na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5518, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61600>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

MAIA, Luciano Mariz. **Do Controle Jurisdicional da Tortura Institucional no Brasil de Hoje**, tese de Doutorado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Maria Luiza; SANTOS, Jurandir José dos. **A QUESTÃO DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

MATIAS, Hugo Fernandes. **O compromisso da Defensoria com os mecanismos de combate à tortura**. Revista **Consultor Jurídico**, 14 de janeiro de 2020. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: Texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais: comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa II** São Paulo: Pastoral Carcerária - CNBB, 2018.

PETERS, Edward. **História da Tortura**. Edição 4326. Editora teorema, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico – penal e constituição**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2003.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Cursos de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RENNER, Mauro Henrique. **Mecanismos de punição e prevenção da tortura**. Revista CEJ, p. 70-72, 2001.

SANTOS, Paola. **Lei dos Crimes de Tortura: Comentários acerca da Lei nº 9.455/1997**. Encontrado em: Lei dos Crimes de Tortura ([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso no dia 07 de setembro de 2021.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.